PROJETO DE LEI 88/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino privado do Município de Corumbá em não recusarem a matrícula de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, e dá outras providências.

Art. 1º
Esta Lei será denominada **Lei Ísis Lavinia,** em defesa da inclusão e proteção do direito à educação das **crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.
Art. 2º
Ficam as **instituições de ensino privado** localizadas no Município de Corumbá obrigadas a fornecer, **por escrito e em documento datado e assinado pelo responsável legal da instituição**, toda e qualquer **negativa de matrícula** a crianças e adolescentes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Art. 3º
O documento de negativa de matrícula deverá conter, obrigatoriamente:
I – a **identificação da instituição de ensino**;
II – a **identificação da criança ou adolescente** cujo pedido de matrícula foi negado;
III – a **motivação expressa da recusa**.
Art. 4º
O documento deverá ser entregue **imediatamente** ao responsável legal da criança ou adolescente, **no ato da negativa**, em **duas vias**, sendo uma de posse da instituição e outra do responsável.
Art. 5º
As instituições que **descumprirem esta Lei** ou **praticarem recusa de matrícula de forma discriminatória** estarão sujeitas à **responsabilização judicial e administrativa**, de acordo com a **Constituição Federal**, a **Lei nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990).
Art. 6º
Considera-se **forma discriminatória**, para os efeitos desta Lei:
I – a negativa de matrícula sob qualquer justificativa relacionada ao diagnóstico de autismo;
II – a criação de exigências adicionais, financeiras ou burocráticas, que não sejam aplicadas aos demais estudantes;
III – a cobrança de valores extras em razão da condição do aluno com TEA;
IV – a recusa ou omissão no fornecimento de **acompanhante especializado**, quando comprovada a necessidade.
Art. 7º
O **Poder Executivo Municipal**, por meio da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos competentes, **deverá fiscalizar** o cumprimento desta Lei e adotar as medidas necessárias à sua plena execução.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito constitucional à educação inclusiva às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Corumbá, vedando expressamente a recusa de matrícula e garantindo o tratamento igualitário em todas as instituições de ensino privado.

A proposta surge da necessidade de coibir práticas discriminatórias, ainda que disfarçadas, que infelizmente persistem em alguns estabelecimentos de ensino, resultando na exclusão de alunos com TEA do ambiente escolar. Um caso emblemático que motivou esta iniciativa foi o da estudante Ísis Lavínia, que vivenciou a negativa de matrícula em instituição particular, evidenciando a urgência de uma legislação municipal que assegure, de forma efetiva, o cumprimento do direito à inclusão.

Inspirado na Lei Maria Luiza, do Município de Uberlândia/MG, o presente projeto reforça os princípios da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e da Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com esta medida, o Município de Corumbá reafirma seu compromisso com a educação inclusiva, a dignidade da pessoa humana e a promoção da cidadania plena, contribuindo para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária e igualitária.

CORUMBA/MS, 28 de Outubro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

PROJETO DE LEI 88/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino privado do Município de Corumbá em não recusarem a matrícula de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, e dá outras providências.

Art. 1º
Esta Lei será denominada **Lei Ísis Lavinia,** em defesa da inclusão e proteção do direito à educação das **crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.
Art. 2º
Ficam as **instituições de ensino privado** localizadas no Município de Corumbá obrigadas a fornecer, **por escrito e em documento datado e assinado pelo responsável legal da instituição**, toda e qualquer **negativa de matrícula** a crianças e adolescentes com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Art. 3º
O documento de negativa de matrícula deverá conter, obrigatoriamente:
I – a **identificação da instituição de ensino**;
II – a **identificação da criança ou adolescente** cujo pedido de matrícula foi negado;
III – a **motivação expressa da recusa**.
Art. 4º
O documento deverá ser entregue **imediatamente** ao responsável legal da criança ou adolescente, **no ato da negativa**, em **duas vias**, sendo uma de posse da instituição e outra do responsável.
Art. 5º
As instituições que **descumprirem esta Lei** ou **praticarem recusa de matrícula de forma discriminatória** estarão sujeitas à **responsabilização judicial e administrativa**, de acordo com a **Constituição Federal**, a **Lei nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990).
Art. 6º
Considera-se **forma discriminatória**, para os efeitos desta Lei:
I – a negativa de matrícula sob qualquer justificativa relacionada ao diagnóstico de autismo;
II – a criação de exigências adicionais, financeiras ou burocráticas, que não sejam aplicadas aos demais estudantes;
III – a cobrança de valores extras em razão da condição do aluno com TEA;
IV – a recusa ou omissão no fornecimento de **acompanhante especializado**, quando comprovada a necessidade.
Art. 7º
O **Poder Executivo Municipal**, por meio da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos competentes, **deverá fiscalizar** o cumprimento desta Lei e adotar as medidas necessárias à sua plena execução.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito constitucional à educação inclusiva às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Corumbá, vedando expressamente a recusa de matrícula e garantindo o tratamento igualitário em todas as instituições de ensino privado.

A proposta surge da necessidade de coibir práticas discriminatórias, ainda que disfarçadas, que infelizmente persistem em alguns estabelecimentos de ensino, resultando na exclusão de alunos com TEA do ambiente escolar. Um caso emblemático que motivou esta iniciativa foi o da estudante Ísis Lavínia, que vivenciou a negativa de matrícula em instituição particular, evidenciando a urgência de uma legislação municipal que assegure, de forma efetiva, o cumprimento do direito à inclusão.

Inspirado na Lei Maria Luiza, do Município de Uberlândia/MG, o presente projeto reforça os princípios da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e da Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com esta medida, o Município de Corumbá reafirma seu compromisso com a educação inclusiva, a dignidade da pessoa humana e a promoção da cidadania plena, contribuindo para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária e igualitária.

CORUMBA/MS, 28 de Outubro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

EMENDA MODIFICATIVA 55/2025

AO PROJETO DE LEI QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino privado do Município de Corumbá em não recusarem a matrícula de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

Art. 1º Modifica-se a redação do **Art. 7º** do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Projeto de Lei original.

CORUMBA/MS, 24 de Novembro de 2025

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)